

## **Caracterização do abandono afetivo do idoso e as ações em anápolis e do Ministério Público do Estado de Goiás de apoio ao dever da proteção integral: Proposta de construção de cartilha informativa à terceira idade.**

Eumar Evangelista De Menezes, Rildo Mourão Ferreira, Karla Souza Oliveira, Thamisa Feitosa Sousa y Lucas Aparecido Carvalho.

Cita:

Eumar Evangelista De Menezes, Rildo Mourão Ferreira, Karla Souza Oliveira, Thamisa Feitosa Sousa y Lucas Aparecido Carvalho (2017). *Caracterização do abandono afetivo do idoso e as ações em anápolis e do Ministério Público do Estado de Goiás de apoio ao dever da proteção integral: Proposta de construção de cartilha informativa à terceira idade. XXXI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Montevideo.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-018/4325>

**CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO E AS AÇÕES EM ANÁPOLIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS DE APOIO AO DEVER DA PROTEÇÃO INTEGRAL: proposta de construção de cartilha informativa à terceira idade**

Eumar Evangelista de Menezes Junior<sup>1</sup>

Rildo Mourão Ferreira<sup>2</sup>

Karla de Souza Oliveira<sup>3</sup>

Thamisa Feitosa de Sousa<sup>4</sup>

Lucas Aparecido de Carvalho<sup>5</sup>

**Resumo:** esta pesquisa tem por objetivo delinear ângulos gerais acerca do abandono afetivo do idoso bem como sua proteção integral, utilizando como universo Anápolis/GO, com população aproximada em 366.491 habitantes, e percentual de idosos acima de 40% da população, município emergente em ações de proteção à terceira idade. O estudo foi laborado respaldando-se na teoria ético-prático observacional de Rudolf Von Ihering, visto a eficiência de dois métodos, sendo o primeiro a utilização de uma compilação bibliográfica, com a finalidade de se construir uma teorização, buscando elencar as principais perspectivas

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências da Religião PUCGO – Bolsista FAPEG. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar - Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA). Prof. Adjunto, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU, Supervisor do Núcleo de Atividades Complementares e Orientador de TCC do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. do programa de pós-graduação *lato senso*, das disciplinas de MTC/Orientação e de Processo Civil, do Centro de Ensino Moderna Educacional. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UNISUL. Especialista em Magistério Superior pela UNISUL. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Seccional OAB-GO e Subseccional Anápolis-GO. Membro da Comissão de Direito Ambiental da Seccional OAB-GO. Membro Relator do CEPA – Comitê de Ética em Pesquisa da UniEVANGÉLICA. Advogado. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela UNIFRAM. Especialista em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes - U.M.C. Prof. Titular do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. Titular do Curso de Direito da UniRV – Universidade de Rio Verde. Conselheiro Estadual da OAB-GO. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Advogado. E-mail: rildomourao@uol.com.br

<sup>3</sup> Mestranda no Programa *stricto senso* em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar – UniEVANGÉLICA). Professora assistente do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU, orientadora TCC, NAS e NPJ da UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis-Goiás. Foi professora assistente e orientadora no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Anápolis-Go, da Faculdade Raízes. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás – UFG e em Ciência Penais pela UNIDERP. Advogada. E-mail: karlaoliveira.unievangelica@hotmail.com

<sup>4</sup> Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA UniEVANGÉLICA. E-mail: thamisafdesousa@hotmail.com

<sup>5</sup> Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA UniEVANGÉLICA. E-mail: lucascarvalho@live.com

abstraídas do Estatuto do Idoso, Constituição do Estado de Goiás e Constituição Federal de 1988, servindo para um melhor entendimento à proteção integral do idoso; e o segundo, regente pelo estudo observacional das políticas públicas implementadas na cidade de Anápolis, resultando em êxito científico quanto à manutenção da luta necessária para assegurar a garantia dos direitos desse grupo minoritário; firmando, assim, diretrizes que buscam colaborar para amenizar as desigualdades sofridas pelo idoso.

**Palavras Chaves:** Proteção. Idoso. Dignidade Humana. Abandono Afetivo.

## **1. Universo de Pesquisa**

O estado de Goiás, localizado na região Centro-Oeste do Brasil, possui uma população média de 6.668.602 habitantes. De acordo com o índice de envelhecimento do IBGE, entre 2010 e 2016, os números saltaram de 15,16 para 30,86. Ou seja, a população goiana tem apresentado um maior número de pessoas idosas e estima-se que, para 2030, este número chegue a quadruplicar (IBGE, 2016).

À vista disso, cogita-se o crescimento do número de pessoas idosas, e que a cidade de Anápolis tem investido em ações municipais focadas nesse determinado grupo social. Destaca-se este município goiano que, através de políticas públicas, implementou o Centro de Convivência para Idosos, contando com atividades recreativas e culturais, além de atendimento médico, odontológico e fisioterápico, os cursos de artesanato e arte. Além disto, Anápolis conta com um hospital especializado em geriatria, cuja média em atendimento anual é de 2 (dois) mil idosos. Também, tendo em vista o alto índice de violência contra idosos, crescente em todo o estado, o município é pioneiro na criação de uma delegacia especializada em atendimento ao idoso, atendendo, mensalmente, mais de 160 denúncias de maus tratos e abandonos.

O Ministério Público de Goiás, que tem como um dos papéis defender o patrimônio público e social, incluindo os direitos e interesses da comunidade, tem contribuído, igualmente, com a luta em assegurar a garantia dos direitos dos idosos através de ações contra o abandono afetivo e violência ao idoso.

O laboratório da presente pesquisa situa-se no estado de Goiás, que possui 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, porém existe uma precariedade participativa de municípios que tenha uma real atenção voltada para os idosos, baseando em políticas e ações públicas para assegurar o mínimo de dignidade humana, garantida pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Idosos e a Constituição Estadual de Goiás.

## **2. Metodologia aplicada**

Considerando a essencialidade do tema proposto, em um primeiro momento, o método baseou-se de compilação de vários autores que tratam sobre a violência do idoso, abandono afetivo, respeito à pessoa idosa como forma de garantia do princípio da dignidade humana, além de uma breve análise das ações e políticas públicas sobre o assunto, instituídas no município de Anápolis-GO e órgãos competentes.

Foi pesquisado o maior número de obras publicadas sobre o assunto, com o propósito de estabelecer diversas opiniões, harmonizando os pontos de vistas e antepondo-os quando os mesmos apresentaram discordâncias.

Para tratar do assunto que se propõe, o presente trabalho se respaldou em uma das mais importantes obras de Rudolf Von Ihering, *A luta pelo Direito*. O jurista defende o direito como produto social. E seus pensamentos mesmo nos dias atuais ainda repercutem no ordenamento jurídico. Para ele, o direito deve-se adequar aos interesses sociais e individuais, porém, caso haja conflito, os interesses sociais serão prevalecidos.

Analisando o Direito, este se divide em dois ângulos: o direito subjetivo e o direito objetivo. Este último provém de lutas de classes e reivindicações sociais, transformando-se, assim, no direito positivado, ou seja, nascem os diversos códigos e legislações. O Jurista considera que são as lutas incessantes que constroem o direito e afirma que “a vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos” (IHERING, 2002, p. 27). Porém, mesmo após a criação de leis através de pelepas, este direito adquirido ainda requer que a ação seja contínua, pois, por muitas vezes, a ineficiência do Estado impede que estes direitos sejam assegurados.

Para que o direito possa ser construído dia após dia, é necessário que todos participem das lutas com perseverança, cada um buscando um motivo pelo qual reivindicar. A ação pode acontecer, individualmente, sendo subjetiva, também é o sentimento da noção de justiça. De acordo com Ihering (2002), não deve existir bem mais precioso a ser resguardado por um Estado soberano, do que o sentimento de justiça de seu povo. Só desta forma, um país poderá ser visto com respeito externamente e internamente.

Assim, pela metodologia, tornou-se possível entender que, através da luta incessante, consegue-se garantir direitos capitais para assegurar os interesses sociais; no caso em questão, os direitos de uma minoria: a terceira idade. Portanto, é de se respaldar no princípio da dignidade humana e no dever ético, não só da sociedade, como também do Estado.

### **3. Proteção ao idoso e os aspectos abstraídos do Estatuto do Idoso, da Constituição Federal de 1988, e da Constituição do Estado de Goiás**

Analisando a Carta Magna de 1988, ora legislação brasileira maior, delibera-se que além do artigo 5º, assegurar direitos fundamentais sem distinção alguma a todos os indivíduos, há também o artigo 230, que garante às pessoas idosas, o dever do estado, da sociedade e da família em asseverar sua participação na sociedade, seu bem-estar, defendendo sua dignidade humana e preservando seu direito à vida. O mesmo artigo dispõe que os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares e, além disto, garante a gratuidade do transporte público aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos).

Conectado está o Estatuto do Idoso, ato normativo que regula e delibera os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O estatuto, com regência dada pela Lei 10.741 de 2003, garante ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental. Afirma, também, que o envelhecimento é um direito personalíssimo, ou

seja, é intransferível, podendo ser exercido apenas pela pessoa, e sua proteção é um direito social.

Quanto às políticas públicas, o Estatuto delibera ser obrigação do Estado em efetivá-las, para garantir ao indivíduo da terceira idade a proteção à vida e à saúde, permitindo-lhe um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Dispõe o art. 4º do Estatuto,

Art.4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação, omissão, será punido na forma da lei.

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Existem previstos no Estatuto, diversos atos de terceiros que são considerados crimes, envolvendo idosos, sendo que, para os quais, a lei prevê as devidas penas. A maioria delas não excede pena maior do que 04 (quatro) anos de reclusão ou detenção e serão julgados nos Juizados Especiais. Também, todos os crimes de ação penal pública incondicionada devem ser iniciados pelo Ministério Público, mediante apresentação de denúncia ao Judiciário, sem a necessidade da vítima ou outro interessado autorizar a propositura. Isto ocorre por haver um interesse público maior em apurar o caso.

Em se tratando de garantias ao Idoso, a Constituição Estadual dispõe alguns artigos sobre os deveres do Estado de Goiás, como por exemplo, dispõe o artigo 148, que é de responsabilidade do Estado e Município criar programas na área habitacional para atender as necessidades das pessoas da terceira idade. Proteger o Idoso através de assistência e programas especiais oferecidos pelo Estado e, também, a criação de mecanismos que coíba a violência no âmbito familiar, disposto em seu artigo 170, I.

Nessa esteira normativa, por último tem-se a regência da Constituição do Estado de Goiás que dispõe no artigo 174:

Para assegurar amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, será criada, na forma da lei, Comissão Permanente de Defesa do Idoso, cabendo-lhe elaborar política de assistência ao idoso e, dentre outras, as seguintes atribuições: criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral; criação de centros diurnos e noturnos de amparo e lazer; elaboração de programas de preparação para a aposentadoria; fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso. A lei a que fundamenta esse artigo é a Lei 13.463, promulgada em 31 de maio de 1999, dispondo sobre a política estadual de proteção ao idoso, assegurando seus direitos já previstos na Constituição Federal e Estadual, na forma de construção de sua cidadania e efetiva integração e participação na sociedade.

Frente a essas premissas, percebe-se a existência de diversas disposições legais que buscam regulamentar questões de interesse social e proteger o indivíduo idoso,

assegurando-lhe o direito à saúde, à segurança e ao amparo. Contudo, garantindo uma vida respaldada pelo princípio da dignidade, acolhendo-o e salvaguardando-o contra qualquer tipo de abandono e violência, tais quais a negligência e a discriminação.

#### **4. Princípio da dignidade humana em relação ao idoso**

Consoante as escritas do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso (2010), dita ser a dignidade humana, um princípio que constitui um valor, pois seu conceito, de acordo com a filosofia, tem por base a ideia de bom. Tem-se em que pese socialmente, uma vez que esse princípio constitucional tão importante está situado com outros valores do direito como a justiça e solidariedade.

[...] Em plano, diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico (BARROSO, 2010, p. 10).

É com esse conceito de um dever-ser normativo que a Constituição Federal de 1998 elenca no artigo 230, que a família, a sociedade e o estado têm o compromisso em amparar as pessoas idosas, assegurando, principalmente, sua dignidade e bem-estar perante a comunidade. Acredita-se que existam três elementos essenciais à dignidade humana. O valor intrínseco, autonomia da vontade, e valor comunitário (BARROSO, 2010).

O respeito à pessoa idosa, trata-se, portanto, de um dever ético, instituído através do princípio da dignidade humana. É um valor intrínseco que não pode ser retirado do ser humano e está presente em todos os indivíduos, desde um recém-nascido, até uma pessoa em idade senil ou que apresente sinais de insanidade mental, pois independe da razão (BARROSO, 2010).

Portanto, não há de se falar em perda de direito a um indivíduo que está em sua terceira idade, marginalizando-o através do abandono ou imputando a ele uma ação física violenta ou psicológica. Dispõe acerca Ronald Dworkin (2006, pp. 9-10):

[...] toda vida humana tem um tipo especial de valor objetivo. O sucesso ou fracasso de qualquer vida humana é importante em si. Todos deveríamos lamentar uma vida desperdiçada como algo ruim em si, seja nossa própria vida ou a de qualquer outra pessoa.

A inviolabilidade da dignidade humana está, diretamente, ligada à origem de diversos direitos fundamentais. O primeiro deles diz respeito a um direito natural, o direito à vida, pelo qual surgem diversos debates de aspecto moral: discussão do aborto e morte digna (BARROSO, 2010).

O segundo se refere ao princípio da igualdade, o qual possui grande relevância para a discussão sobre a questão dos direitos dos idosos, já que delibera que todos os indivíduos, independente de qualquer credo, sexo, raça, idade, ou distinção de qualquer natureza possuem os mesmos direitos e valores. “Aqui se inclui o tratamento não-discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual” (BARROSO, 2010, p. 23).

Marilena Chauí (1999, p. 433) assinala:

Para que haja conduta ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude ou vício. A consciência moral não só conhece tais diferenças, mas também reconhece-se como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e seus sentimentos e pelas consequências do que faz e sente.

A autonomia é componente ético da dignidade, é a principal concepção implícita às declarações de direitos em geral e no plano dos direitos políticos, se expressa como autonomia pública, da qual provém o direito de influenciar a tomada de decisões ao que se diz a organização social.

Por fim, a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial. Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica (BARROSO, 2010, p.25).

Em seu valor comunitário, acredita-se que a dignidade abriga um elemento social e que está destinada a promover objetivos diversos, nos quais se destacam a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade (BARROSO, 2010, p.28).

Deduz-se que, implícito a essa proteção de valores sociais, está o dever da comunidade em fazer amparar o idoso diante da sociedade, como dispõe a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso.

## **5. Violência social contra o idoso e caracterização do abandono afetivo da terceira idade**

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), projeta-se que, no período de 2010 até 2030, o número de pessoas maiores de 65 anos no Brasil terá

um aumento de 13,44%. Isto significa que haverá uma necessidade maior de atenção voltada para este determinado grupo social (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016).

Em 2003, foi sancionado pelo senador Paulo Paim, o Estatuto do Idoso o qual estabelece medidas que garantem ao idoso alguns direitos fundamentais, além de deveres para a sociedade e Estado quanto ao cuidado com as pessoas acima de 65 anos de idade. Outrossim, prevê pena para crimes cometidos contra indivíduos desta faixa etária, todos elencados na lei (BRASIL, 2003).

Em que pese a crescente do número de casos de violência contra o indivíduo idoso, faz-se necessário uma atuação maior do Estado em cumprir a lei, criando políticas públicas inovadoras para que possa ser revertido o quadro de violência.

Após 12 (doze) anos de vigência do estatuto, é de se questionar o porquê dos altos índices de casos violentos, já que a lei aplica pena de detenção ou de reclusão de até 05 (cinco) anos para crimes cometidos contra pessoas de idade igual ou superior a 60 anos.

De acordo com Minayo (2005, p. 05), esse fenômeno negativo contra a figura do idoso não ocorre somente no Brasil e a forma de agir, em algumas sociedades é tratada como “normal” e “naturalizada”. Ainda, de acordo com a pesquisadora, observa-se duas dimensões que convivem entre si, ao analisar de forma mais aprofundada, a questão da violência contra os idosos. Partindo deste pressuposto, a dimensão coletiva, que atribui uma visão negativa sobre o envelhecimento, propaga que:

A sociedade mantém e reproduz a ideia de que a pessoa vale o quanto ela produz e o quanto ganha e por isso, os mais velhos, fora do mercado de trabalho e quase sempre, ganhando uma pequena aposentadoria, podem ser descartados: são considerados inúteis ou peso morto.

A outra dimensão atribui uma visão mais positiva, em que, proveniente do convívio com pessoas da terceira idade, acredita-se existir idosos distintos, com características e necessidades diversas entre si.

Apesar dessas duas dimensões, a teórica complementa afirmando que, apesar de os adultos serem responsáveis por criar uma ideia negativa sobre a velhice, os próprios velhos já absorveram a ideologia que é conceituada contra eles.

Muitos não se conformam com a perda de poder, outros que só viveram para o trabalho, sentem-se perdendo a identidade quando se retiram das atividades profissionais, outros, ainda, se isolam da vida, enclausurando-se numa solidão desnecessária (MINAYO, 2005, p. 6).

Na ótica antropológica e cultural, Minayo (2005, p.10) afirma que a violência contra idosos cresce à medida que se percebe a existência de direitos. E que, apesar da existência do processo biológico natural entre a infância, fase adulta e a velhice, subsiste uma



organização social e política que marginaliza o idoso, segregando e desejando, mesmo que simbolicamente, a sua morte.

De fato, em pesquisa realizada por Theophilos Riffiotis (2000, pp. 26-35), constata-se que, em algumas tribos de etnia africana, existe uma desvalorização contra os idosos da tribo, pois, ao atingirem a idade considerada velha, são menosprezados e abandonados para que possam morrer.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os maus tratos na terceira idade são “ato único ou repetido, ou ainda, visto como ausência de ação apropriada que cause dano, sofrimento ou angústia, e que ocorra dentro de um relacionamento de confiança” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2015).

A partir dessa definição, é de se interpretar que a hostilidade causada ao indivíduo velho é uma problemática universal e que independe de classe socioeconômica, sexo, etnia ou credo religioso.

Na esfera brasileira, declara MINAYO (2005, p. 14):

Assim como em muitos países do mundo, no caso brasileiro, as violências contra a geração idosa se manifestam em maneiras de tratá-la e representá-la, cujo sentido se pode resumir nos termos descartável e peso social. Essa discriminação tem vários focos de expressão e de reprodução.

Ainda, em conformidade com a definição de maus tratos a idosos pela OMS, abstrai-se que a violência contra a terceira idade não se configura apenas por agressão física e existem diversas tipologias para conceituá-la. À vista disto, elencou a Política Nacional de Morbimortalidade por Acidentes e Violências, algumas terminologias, conforme se vê no Quadro 01 (um) abaixo:

**QUADRO 01** – Terminologias da Política Nacional de Morbimortalidade por Acidentes e Violências.

Abandono – é a ausência de cuidados essenciais à vítima, por parte do responsável por prover cuidados ou custódia física.
Abuso financeiro aos idosos – é o proveito vantajoso impróprio ou ilegal de recursos financeiros de um idoso, onde muitas vezes não é consentido.
Abuso físico ou maus-tratos físicos – utilização de força física podendo acarretar em uma lesão, ferimento, dor ou incapacidade.
Abuso psicológico ou maus-tratos psicológicos – são as agressões verbais ou gestuais que tem por fim causar terror, humilhação, restrição de liberdade ou isolamento social.
Abuso sexual – ato sexual proveniente de uma relação hétero ou homossexual, visando utilizar a vítima para obter excitação sexual imposta por forma de aliciamento, coação ou violência física.
Autonegligência – constitui pela conduta de pessoa idosa que trás ameaça à sua própria saúde e segurança, se recusando ou não tendo condições ou o fracassando em providenciar a si mesmo um cuidado apropriado.

Fonte: (Adaptado a BRASIL, 2005)

Com isso, percebe-se que a violência cometida contra pessoa idosa vai bem além de apenas utilizar força física, acarretando lesão ou dor, podendo se estender, desde simples agressões verbais ou gestuais, até um abandono por parte de um membro da família, que seja pessoa necessária para fornecer cuidados e assistência.

Nesse cenário, tem-se a violência sendo observadas, principalmente, pelo abandono afetivo de um idoso, cuja questão moral não é considerada com bons olhos, haja vista que, em um sentido não positivado por lei, é obrigação implícita ética de seus familiares por respeito e solidariedade àquele que dedicou uma vida para poder criar sua família e, na fase idosa, necessita de auxílio.

Dentre as exposições anteriores, há de ressaltar que, além de já disposto nas constituições listadas, no estudo e no Estatuto do Idoso, sobre a obrigação da família e do Estado em assegurar, com dignidade, os direitos fundamentais ao idoso, o estatuto prevê o abandono como crime, resultando em multa e pena de detenção que varia de 06 (seis) meses a 03 (três) anos (BRASIL, 2003).

## **6. Realidade em dados e gráficos de abandono afetivo a idosos em Anápolis/Go**

A cidade de Anápolis, localizada nos limítrofes do Estado de Goiás, é pioneira na criação de uma Delegacia Especializada em Atendimento aos Idosos. Contando com uma abordagem diferenciada, vem se estabelecendo não só como uma vertente da polícia civil, mas, também, desenvolvendo-se como trabalho social.

A Delegacia conta com um atendimento diferenciado, pois, por se tratar de vítimas carentes, estas possuem uma necessidade de contar histórias, até chegar ao evento do crime, fazendo com que, muitas vezes, demore horas para registrar um boletim de ocorrência. O Delegado Manoel Vanderic, titular da delegacia da civil, afirma que este tratamento é de extrema importância para pacificação social.

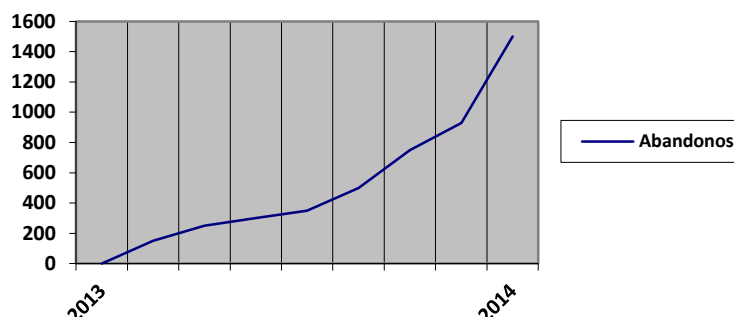
Ele não é associado à arma, ele não é associado à truculência e à algema, não que isso seja dispensável. Muitos dos casos nós temos que utilizar a força de polícia para resgatar, pra fazer valer a nossa legislação. Mas que o amor é muito mais poderoso e ele é um instrumento de pacificação social muito mais produtivo do que a arma de fogo (2014, *online*).

Dessa maneira, inaugurada em 2013, a Delegacia Especializada estimava atender 40 (quarenta) ocorrências por mês. Entretanto, dois meses após sua instituição, as ocorrências somavam 250 (duzentos e cinquenta) denúncias mensais.

Sendo catalogado que do total de casos recebidos, 90% das agressões são cometidas por filhos e netos. Em alguns casos, os filhos tiram todos os pertences dos pais e os abandonam. Depois, são encontrados pela polícia civil em situações degradantes e sem nenhuma condição de higiene (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, 2013).

Observando dados, em menos de um ano, a delegacia chegou a registrar cerca de 1500 abandonos em Anápolis (ESTADO DE GOIÁS, 2015), como pode ser percebido no Gráfico 01 (um) abaixo, que registra haver um salto representativo de ocorrências.

**GRÁFICO 01** – Registro de abandono a idosos em Anápolis/GO.



Analisando o gráfico, é notável que Anápolis conta com altos índices de abandono de idosos; porém, ressalva-se que este salto no número de registro de ocorrência aconteceu em consequência à inauguração de uma delegacia especializada na cidade, a qual possibilitou que os habitantes passassem a denunciar, de forma mais efetiva, os casos de abandono e violência.

## 7. Realidade em dados de Políticas Públicas em Anápolis/Go

Para compreensão das informações futuras listadas, faz-se necessário haver entendimento das políticas públicas. Buscando conceituá-las, através de entendimentos doutrinários, elas podem ser definidas como um conjunto de ações propostas pelo Estado em qualquer área que seja administrada pelo governo, como saúde, educação, transporte, meio ambiente, segurança de forma discricionária, ou seja, com certa margem de liberdade de decisão, ou por meio de junção de esforços para determinada sociedade (SEBRAE, 2008).

O Brasil é definido como sendo uma república federativa, formada pela união indissolúvel dos seus Estados e Municípios, conforme dispõe o artigo 1º da Constituição Federal. Desta forma, os entes federativos possuem autonomia governativa, entretanto se comunicam entre si. Assim, através da Constituição Federal, a União normatiza algumas atribuições exclusivas para estados e municípios.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 182 dispõe que políticas públicas de desenvolvimento urbano devem ser executadas pelo poder público municipal, tendo como objetivo o amplo desenvolvimento da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes. E, ainda, enumera que o plano diretor deve ser obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, tornando-se instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O município de Anápolis, por meio de suas secretarias, vem apresentando diversas ações e programas de políticas públicas na cidade, proporcionando, deste modo, desenvolvimento urbano e melhor qualidade de vida para a população.

No tocante à atenção para a terceira idade, Anápolis desenvolve políticas públicas que buscam, não apenas soluções médicas, como também inserção social. Além da Delegacia do Idoso, pioneira no estado de Goiás já citada, tem implementado no município, o Hospital

do Idoso, que atende, anualmente, em média, dois mil cidadãos. A cidade conta, também, com o Centro de Convivência do Idoso (CCI), que proporciona atividades ocupacionais como arte terapia, artesanato, corte e costura, tarde dançante, além de fisioterapia e atendimento odontológico, para que o idoso possa permanecer durante o dia todo, buscando interagir com outras pessoas e desenvolver suas habilidades (PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 2013).

É notório que Anápolis se compromete com seus cidadãos, realizando diversos projetos de políticas públicas para o bem-estar e integração social. Neste ponto, o idoso, grupo minoritário e, no entanto, crescente no município, tem asseverado sua devida participação na sociedade de forma digna e com qualidade de vida. Apesar de ainda ter que realizar melhorias e aprimorar seus programas, a cidade é base de bom exemplo para outros municípios do estado de Goiás, por causa de seu pioneirismo, de seu compromisso em promover políticas públicas; cumprindo, assim, o pleno desenvolvimento e bem-estar de todos e qualquer cidadão.

## **8 Ações do Ministério Público do Estado de Goiás no combate ao abandono em Anápolis**

Nesse sentido, buscando atuar no combate à violência e ao abandono do idoso, além de fazer cumprir o papel da instituição de defender o interesse público e proteger os direitos individuais fundamentais como o direito à vida, à dignidade e à saúde, o Ministério Público do Estado de Goiás, com unidade instalada em Anápolis, tem desenvolvido um bom trabalho, realizando ações que possam garantir o que já é instituído na Constituição Federal, em seu artigo 230.

As atuações variam, desde ajuizamento de ações cautelares, reintegração de posse, até participações em eventos que envolvam a garantia dos direitos dos idosos e suas devidas inclusões na sociedade.

Cita-se como exemplo, um ajuizamento de ação cautelar promovida pelo promotor Marcelo Henrique dos Santos do Ministério Público de Anápolis, para aplicação de medida de proteção a um idoso que se encontrava em risco, pois, a algum tempo, o cidadão estava sofrendo violência física e psicológica por parte de sua companheira dependente química. O promotor afirma que a medida de proteção foi importante, em razão de ofensa à dignidade humana do idoso, por caracterizar o comportamento da companheira como desumano.

Outro caso relevante do Ministério Público para contribuição do objeto de pesquisa foi a promoção de uma ação de reintegração de posse, com o intuito de restituir a uma idosa o seu patrimônio que foi tomado por seus familiares sem o consentimento da senhora em questão, além de a agredirem física e verbalmente. A decisão liminar foi confirmada pelo juiz Eduardo Walmory Sanches que restituiu o patrimônio da idosa, extinguindo o processo.

Além disso, outras participações demonstram ser importantes, a exemplo da orientação de promotores de Anápolis a uma companhia de energia elétrica da cidade para não cortar o fornecimento de energia de unidades públicas essenciais, como instituições para idosos, levando em consideração a essencialidade em manter o abastecimento de energia regular a estas unidades, tendo em vista os prejuízos que podem ocorrer com a falta da energia

elétrica, devendo ser assegurado os princípios de interesse coletivo e o da continuidade do serviço público, como alertaram os mesmos promotores (MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOÍAS, 2016).

Com isso, percebe-se que o Ministério Público em Anápolis é atuante em resguardar as garantias dos idosos de maneira eficaz, promovendo orientações e instaurando ações que combatem o abandono de idosos pelos familiares e que condenam a violência contra o ancião, haja vista que estes fatores violam os direitos assegurados no Estatuto do Idoso como já citado anteriormente.

## **9. Proposta de cartilha orientadora aos idosos à proteção integral dos seus Direitos Sociais**

Tendo em vista que a falta de acesso à informação é um dos principais problemas que impedem a obtenção de conhecimento, acarretando, assim, em desconhecimento de direitos e maiores números de omissão de denúncias por parte, não só de vítimas, mas também de terceiros, em casos de violência e abandono, o presente estudo focado à proteção integral do idoso, emite propósito específico da criação de uma cartilha informativa, conscientizadora aos idosos e à população. Ressalta traços orientadores aos idosos acerca do que trata a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso quanto à proteção e as políticas públicas de atenção e contenção do abandono afetivo.

Por tudo que foi narrado nas entrelinhas supracitadas sobre a confecção da cartilha, é relevante constar as informações dispostas no Quadro 02 (dois) abaixo.

### **QUADRO 02-** Cartilha informativa para a população e principalmente ao idoso.

**Legislação aplicável** – Catalogar as legislações aplicáveis na proteção do idoso: Constituições Federal e Estadual e Estatuto do Idoso.

**Princípio da dignidade humana** – demonstrar, de forma clara e direta, uma noção sobre o princípio da dignidade humana que rege o direito do idoso.

**Direito dos idosos** - apresentação em linguagem clara e direta dos direitos dos idosos, destacando suas prioridades: atendimento preferencial em órgãos públicos e privados; além de desconto de 50% nos ingressos de eventos culturais; passagens gratuitas em linhas de ônibus intermunicipal e interestadual.

**Deveres do Estado, população e família** - apresentação em linguagem clara e direta dos deveres do Estado, população e família, enfatizando suas devidas obrigações.

**Abandono afetivo**- alertar e definir, de forma concisa, a caracterização do abandono afetivo e as formas de como podem ocorrer.

**Crimes contra Idosos** - elencar de maneira geral os principais crimes dispostos no Estatuto do Idoso e suas penas, como o crime de abandono e o de negar assistência à pessoa idosa. Também, alertar e informar aos idosos sobre os principais golpes utilizados atualmente.

**Informações úteis - orientações ao idoso sobre quando e como procurar cada órgão (Delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública)** de acordo com a real necessidade, explicando a documentação necessária para cada caso.

**Acesso à políticas públicas:** informar a existência do Centro de Convivência do Idoso, seu

horário de funcionamento, cursos e eventos realizados, além de procedimento de participação. Também, esclarecer sobre a delegacia especializada em atendimento ao idoso e o hospital do idoso, informando sobre todas as especialidades geriátricas que são oferecidas.

**Endereços e telefones:** elencar todos os endereços e telefones úteis ao Idoso: Delegacias, Ministério Público, Casas de Repouso, INSS, CCI, Asilos, Fórum.

Conforme demonstrado, sucintamente, a proposta será válida com a finalidade de atingir todas as informações necessárias para a população e o idoso, no que se refere à proteção integral da terceira idade. A Cartilha está anexa ao artigo, sendo composta de escritas didáticas e explicativas, levando em consideração que o objetivo é atingir o maior número de pessoas possíveis, valendo ferramenta à proteção e amparo ao idoso de Anápolis/GO.

### **Considerações finais**

Diante do contexto narrado, na fineza do uso e utilização do método ético-prático observacional, é perceptível no estado de Goiás a presença do abandono afetivo do Idoso, ora visto/firmado como violência e desrespeito à dignidade da pessoa humana. É nesta perspectiva que este estudo tenta disponibilizar um instrumento de intervenção no monitoramento de políticas públicas de atenção a um grupo minoritário tão vulnerável que é o idoso; propondo, destarte, a construção de cartilha informativa e explicativa à classe da terceira idade.

O município de Anápolis é pioneiro na implementação de políticas públicas voltadas para os idosos. Apesar de que ainda precise de aprimoramentos, é de extrema importância que esta cidade continue a promover ações que possam assegurar os direitos e garantias elencadas na Constituição Federal e no Estatuto do idoso. Faz-se necessário, portanto, que a sociedade continue lutando por direitos igualitários e inalienáveis, para que eles sejam garantidos de forma efetiva (e que se diga de passagem) e afetiva pelo Estado.

### **Referências**

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Presidência da República. Casa

Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências**. Portaria MS/GM nº 737 de 15/05/2001. Publicada no DOU nº 96. Seção 1E – de 18/05/2001. 2. ed. Brasília/DF: Série E. Legislação de Saúde, 2005.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff e outros. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. Editora Ática. São Paulo. 2000.

DWORKIN, R. M. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. 2006.

ESTADO DE GOIÁS. **Constituição Estadual de Goiás de 1989**. Governo do Estado de Goiás. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999. **Dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências**. Governo do Estado de Goiás. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação.

\_\_\_\_\_. Ministério Público de Goiás. Notícia. **Promotor pede medida de proteção a idoso em situação de risco em Anápolis**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/promotor-pede-medida-de-protecao-a-idoso-em-situacao-de-risco-em-anapolis#.VvHmsOIrLIU>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público de Goiás. Notícia. **Intervenção do MP garante reintegração de posse de casa de idosa de Anápolis vítima de maus tratos**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/intervencao-do-mp-garante-reintegracao-de-posse-de-casa-a-idosa-de-anapolis-vitima-de-maus-tratos#.VvHmyOIrLIU>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público de Goiás. Notícia. **Celg não deve cortar a energia de unidades públicas essenciais e entidades filantrópicas de Anápolis**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/celg-nao-deve-cortar-a-energia-de-unidades-publicas-essenciais-e-entidades-filantropicas-de-anapolis#.VvHmneIrLIU>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Notícia. **Em menos de um ano, delegacia do idoso registra cerca de 1,5 mil abandonos em Anápolis**. 2015. Disponível em: <<http://globo.com/tv-anhanguera-go/bom-dia-go/v/em-menos-de-um-ano-delegacia-do-idoso-registra-cerca-de-15-mil-abandonos-em-anapolis/3279097/>>. Acesso em 11 mar. 2016.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Editora Martin Claret. 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **População**. Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação. 2016. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência contra Idosos: O avesso ao respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. **Polícia Civil**: Criada há dois meses, Delegacia do Idoso registra 40 ocorrências por semana. 2013. Disponível em: <<http://www.policiacivil.go.gov.br/noticias/policia-civil-criada-ha-dois-meses-delegacia-do-idoso-de-anapolis-registra-ate-40-ocorrencias-por-semana.html>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS. **Hospital**: Dia do Idoso de Anápolis é destaque em mídia estadual. Disponível em: <<http://www.anapolis.go.gov.br/portal/multimedia/noticias/ver/hospital-dia-do-idoso-destaque-em-m-dia-estadual>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

RIFFIOTIS, Theophilos. **O ciclo vital contemplado: a dinâmica dos sistemas etários em sociedades negro-africanas**; In: Velhice ou terceira idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. (M.Lins e Barros, org), pp. 27-35. 2. Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Elder Abuse**. 2015. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs357/en/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.